

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL VIVIDA
– ESTADO DO PARANÁ.**

Referente. Ao Pregão Eletrônico 76/2021

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 41.605.772/0001-34, situada à Rua Estados Unidos, 1291 Loja 1, no bairro Bacacheri, na cidade de Curitiba estado do Paraná, neste ato representada por sua sócia administradora Sra Josilene Rodrigues de Lara, inscrita no CPF 051.507.139-02, vem respeitosamente à Vossa Vem apresentar com fulcro legal no art. 109, e SS da Lei 8.666/93:

RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação e habilitação da empresa GREEN LIGHT - ILUMINACAO E ELETRICIDADE EIRELI pelas razões de fato e de direito a seguir:

INICIALMENTE

Preliminarmente, esta Recorrente pede licença para reafirmar o respeito que dedica aos membros da douta Comissão de Licitação e à digna Autoridade Julgadora. Destaca que o presente recurso tem estrita vinculação à interpretação objetiva dos fatos do procedimento licitatório. As eventuais discordâncias deduzidas neste recurso fundamentam-se no que preconiza de modo específico a Constituição Federal, à Lei de Licitações, o indigitado Edital, e Acórdãos e Pareceres do Egrégio Tribunal de Contas da União, que devem ser aplicados, e que não foram observados na decisão recorrida.

I – DOS FATOS SUBJACENTES

Acudindo ao chamamento dessa Prefeitura para o certame licitatório susografado, a recorrente e outras licitantes, dele vieram participar.

Sucede que, após a análise da proposta de preços e documentação de habilitação apresentada pelos licitantes, a Comissão de Licitação culminou por julgar classificada e habilitada a GREEN LIGHT - ILUMINACAO E ELETRICIDADE EIRELI, ao arremate das normas editalícias.

**JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA / CNPJ: 41.605.772/0001-34
RUA ESTADOS UNIDOS Nº1291. LOJA 01, ANDAR TERREO, BLOCO BL01
BACACHERI. CURITIBA-PR. CEP: 82.510-050
E-MAIL: licitacoesjdrealize@gmail.com**



II – DAS RAZÕES

De acordo com Edital da licitação em apreço conforme Anexo I, os produtos cotados devem obedecer as características mínimas conforme as normas técnicas técnicas.

Ocorre que a marca apresentada pela empresa GREEN LIGHT - ILUMINACAO E ELETRICIDADE EIRELI, referente ao lote 01 Luminária de LED 50W, marca sunny iluminação, modelo led-Brasília-50w, após verificação no certificado de conformidade do produto da luminária, foi constatado que ela não atende as características mínimas exigidas conforme tabela abaixo:

lote	EXIGIDO EM EDITAL	CERTIFICADO DE CONFORMIDADE
01	Fator de Potencia mínimo 0,98 Fluxo luminoso mínimo 7.800lw	Fator de Potencia 0,95 Fluxo luminoso 7.000lw

DADOS EXTRAIDOS DO CERTIFICADO ANEXADO JUNTO COM A DOCUMENTAÇÃO.

III – DOS FUDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira determina que a administração pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput). A necessidade de observância desses princípios ao exigir que o processo de compra de pública assegure igualdade de condições a todos os concorrentes (art. 37, inciso XXI).

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, o instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita



conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos”.

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666: “Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Ainda sobre a vinculação ao edital, Marçal Justen Filho afirma que “Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, **será indispensável a apresentação dos documentos** correspondentes por ocasião da fase de habilitação” (Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305). Como exemplo de violação ao referido princípio, o referido autor cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou a apresentação de documento em desconformidade com o edital (como documento enviado por fac-símile sem apresentação dos originais posteriormente).

Sobre o tema, igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal (STF), no Superior Tribunal de Justiça (STJ), no Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) e no Tribunal de Contas da União, como será a seguir demonstrado.

O STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrífa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir****



na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

O STJ já se manifestou diversas vezes a respeito do tema (por exemplo: RESP 595079, ROMS 17658). No RESP 1178657, o tribunal decidiu:

ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. REQUISITO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA NÃO CUMPRIDO. DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA DIFERENTE DA EXIGIDA. O Tribunal de origem entendeu de forma escorreita pela ausência de cumprimento do requisito editalício. Sabe-se que o procedimento licitatório é resguardado pelo princípio da vinculação ao edital; esta exigência é expressa no art. 41 da Lei n. 8.666/93. Tal artigo veda à Administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sendo assim, se o edital prevê, conforme explicitado no acórdão recorrido (fl. 264), "a cópia autenticada da publicação no Diário Oficial da União do registro do alimento emitido pela Anvisa", **este deve ser o documento apresentado para que o concorrente supra o requisito relativo à qualificação técnica**. Seguindo tal raciocínio, se a empresa apresenta outra documentação - protocolo de pedido de renovação de registro - que não a requerida, **não supre a exigência do edital**. Aceitar documentação para suprir determinado requisito, que não foi a solicitada, é **privilegiar um concorrente em detrimento de outros, o que feriria o princípio da igualdade entre os licitantes**.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288): "Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, 'a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada' (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, **não pode esta se furtar ao seu cumprimento**, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento".

Sobre este ponto, cabe transcrever a lição do saudoso e mestre Hely Lopes Meirelles acerca do Edital, segundo o qual:

"a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

JOSILENE RODRIGUES LARA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, empresaria, nascido em 24/05/1985, nº do CPF 051.507.139-02, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, na RUA JOAO GBUR, nº 747, APT 33 BLOCO 3, SANTA CANDIDA, CEP: 82640-000;

ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE MOURA, BRASILEIRA, SOLTEIRA, EMPRESARIA, nascido em 24/04/1990, nº do CPF 069.856.049-35, residente e domiciliada na cidade de Curitiba - PR, na RUA JOAO GBUR, nº 747, APT 33 BLOCO 3, SANTA CANDIDA, CEP: 82640-000;

Resolvem, em comum acordo, constituir uma sociedade limitada, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA**, e usará a expressão JD REALIZE CONSTRUTORA como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA ESTADOS UNIDOS, nº 1291, LOJA 01 ANDAR TR COND UP HOME ED RES BLOCO BL 01, BACACHERI, Curitiba - PR, CEP: 82510050.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, OBRAS DE ALVENARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO.

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS DE PINTURA DE EDIFÍCIOS EM GERAL, ADMINISTRAÇÃO DE OBRAS, OBRAS DE ALVENARIA, COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO, COMÉRCIO ATACADISTA DE MATERIAL ELÉTRICO..

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
CNAE Nº 4399-1/01 - Administração de obras
CNAE Nº 4321-5/00 - Instalação e manutenção elétrica
CNAE Nº 4322-3/01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
CNAE Nº 4330-4/01 - Impermeabilização em obras de engenharia civil
CNAE Nº 4330-4/04 - Serviços de pintura de edifícios em geral
CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria
CNAE Nº 4673-7/00 - Comércio atacadista de material elétrico
CNAE Nº 4754-7/03 - Comércio varejista de artigos de iluminação

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 01/04/2021 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), dividido em 60000 quotas, no valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada uma, formado por R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) em moeda corrente no País.

Parágrafo único. O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos sócios da seguinte forma:

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA

Nome dos Sócios	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
JOSILENE RODRIGUES LARA	30000	30.000,00	50,00
ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE MOURA	30000	30.000,00	50,00
TOTAL:	60000	60.000,00	100,00

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)

A administração da sociedade será exercida pelos sócios **JOSILENE RODRIGUES LARA, ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE MOURA** que representarão legalmente a sociedade **CONJUNTAMENTE** e poderão praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

Parágrafo único. Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)

Os Administradores declaram, sob as penas da lei, de que não estão impedidos de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DO PRÓ LABORE

Os sócios poderão, de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para os sócios administradores, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

Parágrafo único - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA
JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA

CLÁUSULA XIV - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Curitiba - PR, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba - PR, 01 de abril de 2021

JOSILENE RODRIGUES LARA
Sócio/Administrador

ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE MOURA
Sócio/Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
05150713902	JOSILENE RODRIGUES LARA
06985604935	ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE MOURA



CERTIFICO O REGISTRO EM 16/04/2021 15:03 SOB N° 41209855693.
PROTOCOLO: 212179373 DE 16/04/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12102598892. CNPJ DA SEDE: 41605772000134.
NIRE: 41209855693. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/04/2021.
JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
empresafacil.pr.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



PR

NOME
JOSILENE RODRIGUES LARA



DOC. IDENTIDADE / ÓRG. EMISSOR / UF
8498635-6 SESP PR

CPF DATA NASCIMENTO
051.507.139-02 24/05/1985

FILIAÇÃO
JOSE ANTONIO LARA
NEIDE RODRIGUES LARA

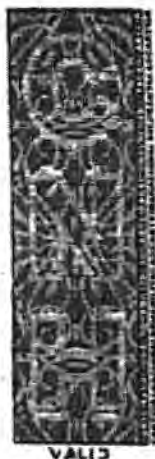
PERMISSÃO ACC CAT. HAB.
B

Nº REGISTRO
03215559012

VALIDADE
27/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
08/03/2004

VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1728809931



VALIDO

OBSERVAÇÕES

Josilene R. Lara

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
ALMIRANTE TAMANDARÉ, PR

DATA EMISSÃO
27/09/2018

[Assinatura]

ASSINATURA DO EMISSOR

26891544126
PR915112520

PROIBIDO PLASTIFICAR

1728809931

PARANÁ

RECURSO REFERENTE AO PE Nº 76/2021

"JOSILENE RODRIGUES LARA" <licitacoesjdrealize@gmail.com>

29 de novembro de 2021 17:29

Para: licitacao@coronelvivida.pr.gov.br

Boa tarde,

Segue em anexo recurso referente ao pregão eletrônico, nº 76/2021.

Atenciosamente

JD REALIZE CONSTRUTORA LTDA
CNPJ 41.605.772/0001-34